



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000405/94-41
Recurso nº. : 13.433
Matéria : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : HONÓRIO JACQUES FARIAS
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 17 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.205

PAF - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada imposto, contribuições e penalidades, o qual deverá estar instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.


NULIDADE - Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HONÓRIO JACQUES FARIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10240.000405/94-41
Acórdão nº : 102-43.205
Recurso nº : 13.433
Recorrente : HONÓRIO JACQUES FARIAS

RELATÓRIO

HONÓRIO JACQUES FARIAS - C.P.F - MF nº 045.320.820 -72, residente e domiciliado na rua do Urânio, nº369, Porto Velho (RO), inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 03, do contribuinte exige-se um saldo de imposto a pagar equivalente a 2.565,24 UFIR e restituição a devolver correspondente a 550,92 UFIR, face as alterações feitas em sua Declaração de Ajuste Anual exercício 1993.

Inconformado solicitou a retificação do lançamento (doc. de fls.01/02).

Às fls. 31/32 foi juntada cópia da declaração original do exercício em pauta.

Seu pedido foi examinado pela Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Porto Velho, que alterou o lançamento sob os seguintes fundamentos:

“O IRF fonte, que fora glosado, restou provada sua retenção efetiva pela fonte pagadora, no valor equivalente a 1.187,88 UFIR, conforme extrato “on line” da DIRF (fl.38).

No que tange à variação patrimonial, na verdade não houve variação passível de tributação. Os valores indicados, inicialmente, pelo Interessado quanto ao veículo VOYAGE GLS 1.8, ano 1986, placa AE-5558, adquirido em 05/02/92, cujo valor foi convertido no montante de 80.009,60 UFIR (fl.32), esse valor está incorreto.

SAB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10240.000405/94-41
Acórdão nº : 102-43.205

O interessado informado, à fl.01, que o citado veículo fora adquirido em 05/02/92, por Cr\$ 6.000.000,00 – cujo valor perfaz 7.833,82 UFIR.

Tendo em vista o erro de fato, notório, na conversão do valor do veículo para UFIR, resta improcedente a tributação da variação patrimonial, vez que não há variação patrimonial injustificada.

Por outro lado, glosa-se as despesas com pensão judicial, vez que não foram comprovadas.”

Disso a exigência foi reduzida para 199,95 UFIR de imposto mais 550,85 UFIR de devolução de restituição.

Cientificado em 17/02/96 (AR de fls.49), na guarda do prazo legal apresentou a impugnação de fls.50/51 instruída pelos documentos de fls. 52 a 55.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 58/62, assim ementada:

“PENSÃO JUDICIAL (COMPROVAÇÃO) – O contribuinte só poderá abater, a título de encargo de família, as importâncias pagas como pensão judicial, desde que efetivamente as tenha pago, em face do Direito de Família e em cumprimento de acordo ou decisão judicial. Acordo particular não autoriza a dedução para fins tributários.”

Cientificado (AR de fls. 77, verso), tempestivamente, protocolou o recurso anexado às fls.78, alegando, em resumo:

- que não foi esclarecido que a prova exigida para justificar o valor declarado como pensão alimentícia era a decisão judicial;

SAB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000405/94-41
Acórdão nº. : 102-43.205

- que anexa ao recurso cópia do processo de ação de divórcio expedida pela 1ª. Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Porto Velho e formal de partilha, extraído dos autos nº 6.802/90.

Conclui solicitando o cancelamento da penalidade.

Às fls. 88 foi juntada às contra-razões da lavra do Procurador da receita Federal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000405/94-41
Acórdão nº. : 102-43.205

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De início, necessário se faz registrar que alguns passos processuais não foram obedecidos pelas autoridades preparadora e julgadora de primeira instância, senão vejamos:

1º) a notificação de fls.03 foi gerada pela seguintes alterações na Declaração de ajuste Anual do exercício de 1993: a) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 22.181,55 UFIR para 32.756,10 UFIR; b) imposto de renda na fonte de 1.187,88 UFIR para zero; c) bens e direitos – 1992 de 1.001.146,84 para 87.926,00 UFIR;

2º) pelo parecer da Seção de Tributação de fls. 45/46, aceitou-se as justificativas do contribuinte às fls.1/2 e GLOSOU-SE o valor declarado como pensão alimentícia.

3º) a autoridade julgadora de primeira instância manteve a glosa sob, entre outros, os seguintes fundamentos:

“2.4 O comprovante de rendimentos aportado ao processo pelo contestante, fl.55, com a pretensão de espelhar a legitimidade da dedução, não tem o condão de comprovar que a pensão ali declarada tenha sido paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. O documento apenas aponta a Sra. AIDE CÂNDIDA DE ANDRADE, como beneficiária de quantia paga em decorrência de pensão judicial. A prova material exigida pela norma aplicável, acordo ou sentença judicial, não foi apresentada pelo sujeito passivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10240.000405/94-41
Acórdão nº : 102-43.205

2.5 O entendimento do subitem precedente aplica-se aos pagamentos efetuados a TEREZA DOS SANTOS FARIAS. Se a lei tributária exige meio de prova específico, acordo ou decisão judicial, não pode pretender o contribuinte justificar a dedução do gênero com os comprovantes bancários anexados às fls. 51/54."

Agindo dessa maneira além de cercearem o direito de defesa do contribuinte, deixaram de observar as normas inseridas no Decreto nº 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal especialmente seus artigos:

"Art. 9º A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em auto de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuições e penalidades, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pelo art. 1º da lei nº 8.748/93)"

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da lei nº 8.748/93)"

(...)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente a matéria modificada. (parágrafo acrescido pelo art. 1º da lei nº 8.748/93)." (grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000405/94-41
Acórdão nº. : 102-43.205

Examinando os documentos que integram os presentes autos, não localizei a notificação de lançamento que formalizaria a glosa de despesa de instrução, pelo despacho constante às fls. 46, verso e , ainda, pela intimação às fls. 48, presumo que nem ao menos foi emitida.

Pelo exame dos dispositivos transcritos infere-se que tanto o parecer da Seção de Tributação quanto a decisão de primeiro grau não são hábeis para formalizar a exigência.

Assim sendo, poderia de imediato declarar a nulidade do processo, porém como o Contribuinte ao recorrer concordou com parte do lançamento e da parte que discordou, trouxe os documentos juntados às fls. 80/85, comprovando suas alegações, em obediência ao parágrafo 3º do art. 59, do já indicado Decreto, que assim preleciona:

“Art. 59. São nulos:

(...)

II – Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

§ 3º . Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (acrescido pelo art. 1º da lei nº 8.748/93).” (grifei)

Voto no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito dar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998.


SUELI EPIGENIA MENDES DE BRITTO